



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2060779-13.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ADRIANO CORREIA FERRAZ, é embargado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22808

Embargos de Declaração nº 2060779-13.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Adriano Correia Ferraz

Embargada: Município de Sorocaba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC – Fundamentos do r. “decisum” suficientes à resolução da controvérsia – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.

– Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adriano Correia Ferraz contra o V. Acórdão de fls. 30/36, do recurso subjacente, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargado.

Alega o embargante, em apertada síntese, que: **a)** o “juízo de observar que com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 não há que se falar na aplicação da referida Súmula do STJ, tendo em vista que ela foi editada para regular situações decorrentes da aplicação do Código de Processo Civil de 1973. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 85, §1º, introduziu o cabimento legal dos honorários de sucumbência específicos da fase de cumprimento de sentença” (fl. 1); **b)** “não é caso da aplicação da Súmula 519 do STJ à presente demanda, uma vez que o cumprimento de sentença foi proposto após a vigência do CPC de 2015, sendo perfeitamente cabível a fixação de honorários advocatícios. Além disso, a Súmula 345 do STJ, julgado no Tema de Recursos Repetitivos nº 973, prevê a condenação da fazenda pública em honorários nas execuções individuais de sentenças coletivas ainda que não tenham sido impugnadas” (fl. 2); **c)** menciona julgados nesse sentido.

Postulam o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada “ao contrário do quanto sedimentado na decisão recorrida, o entendimento consolidado na Súmula 519 do STJ é descabida, motivo pelo qual, referidas teses devem ser prequestionadas para fins de eventual recurso à instância máxima.” (fl. 3).

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

In casu, a parte embargante questiona os fundamentos do julgado.

O Acórdão embargado, todavia, foi claro ao consignar, no seguinte trecho, que ora se transcreve:

“[...] Pois bem.

A controvérsia cinge-se a verificar se correta a ausência de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do exequente-agravante, diante da tese fixada no Tema de Recursos Repetitivos nº 973 do STJ, apesar de rejeitada a impugnação ao cumprimento ofertada pelo Município-agravado.

Respeitados os argumentos do agravante, a r. decisão não merece reparos.

Isso porque, embora a condenação em honorários encontre amparo legal na fase executiva, deve respeitar o princípio da sucumbência, nos termos do art. 85, § 1º do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente” (d. n.)

Cabe salientar, a exceção à regra do cabimento dos honorários sucumbenciais nesta fase processual, “[n]a hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.”

(Súmula nº 519 do STJ), situação que se amolda ao caso em tela.

Esse é o firme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que assentou ser cabível a condenação em honorários tão-somente quando houver acolhimento da exceção de pré-executividade/impugnação, mesmo que parcial, e este implicar em extinção da execução (REsp Repetitivo nº 1.134.186/RS e REsp 1.695.228/SP, este, já sob a égide do CPC/2015), o que, repita-se, não ocorreu in casu, porquanto, foi rejeitada a impugnação.

Nesse sentido, menciona-se precedentes deste E. Tribunal:

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pelo Estado de São Paulo e arbitrou honorários advocatícios em favor da exequente – Descabimento – Entendimento manifestado no REsp nº 1.134.186/RS – Aplicação da Súmula nº 519 do Superior Tribunal de Justiça às execuções contra a Fazenda Pública, que estabelece “na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios” – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisum reformado. Dá-se provimento ao recurso interposto.”

(Agravado de Instrumento nº 3000400-26.2024.8.26.0000, Relator Desembargador RICARDO ANAFE, j. 23.04.2024).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE
PRÉ-EXECUTIVIDADE INTEGRALMENTE**

REJEITADA. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. Na hipótese de rejeição integral da exceção de pré-executividade não é cabível a condenação ao pagamento de verba honorária. Decisão reformada em parte. RECURSO PROVIDO.” (*Agravo de Instrumento nº 2149250-78.2020.8.26.0000, Relator Desembargador SOUZA NERY, j. 13.10.2020*).

Inclusive, por este relator em caso semelhante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – Decisão que rejeitou a impugnação do IPESP, com fixação de honorários advocatícios – Tratando-se de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não se mostra cabível a fixação de verba honorária (Súmula nº 519/STJ) – Entendimento mantido, pelo C. STJ, mesmo após o advento do CPC/2015 – Precedentes – Decisão reformada, em parte, no aspecto. – Recurso provido.” (*Agravo de Instrumento nº 3000567-43.2024.8.26.0000, j. 04.06.2024*).

Assim, impõe-se o desprovisionamento do recurso, mantendo-se a r. decisão agravada.” (fls. 34/36 daqueles autos).

Verifica-se, assim, que os fundamentos do decisum, ainda que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia, uma vez que, como indicado na fundamentação acima transcrita, restou assentado o firme posicionamento desta C. Câmara acerca da impossibilidade de fixação de honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença. No mais, no caso, os advogados do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

patrocinaram a ora embargante tanto na fase de conhecimento quanto no cumprimento individual de sentença, e não advogado diverso.

Ainda, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism.

5. *Embargos de declaração rejeitados*”. (EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016) – destaquei.

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de desvirtuar-se a própria natureza do instituto.

Ademais, o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica em fazer menção explícita de dispositivos.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator